



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2009

Altera o art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para determinar que a cassação do diploma ou do registro, no caso de captação de sufrágio, somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 41-A.** .....

*Parágrafo único.* A cassação do registro ou do diploma surtirá efeitos somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que a determinou. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O relevante princípio constitucional da presunção de inocência, pelo qual, nos expressos termos constitucionais, *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*, constitui um pilar dos direitos individuais de qualquer ordem jurídico-constitucional de natureza democrática.

A Constituição brasileira de 1988, em face de sua natureza democrática, não poderia deixar de contemplar tal princípio, e o faz expressamente, fazendo-o constar do capítulo em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que abre o seu Título II, sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal, em ampla e consistente jurisprudência, tem determinado – como não poderia deixar de fazê-lo – a garantia da aplicação dos direitos individuais que decorrem desse princípio a todos os acusados, em processos judiciais e administrativos, na imensa maioria dos casos.

A Justiça Eleitoral, entretanto, e especialmente o Tribunal Superior Eleitoral, em suas recentes composições, tem tomado uma postura que, além de desacatar o princípio da presunção de inocência, traduz ofensa à separação dos poderes, por inovar o ordenamento jurídico, sem que o Congresso Nacional, que detém a competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, tenha decidido nesse sentido. São por todos conhecidas, também, a timidez e o acanhamento com que o STF aprecia a constitucionalidade das decisões do TSE, órgão integrado por Ministro da Suprema Corte.

Construiu-se, assim, em nome do combate às reais e presumidas irregularidades no processo eleitoral, uma situação jurídico-constitucional que ofende um direito constitucional da maior relevância, e abre um precedente de imensa gravidade, ainda não discutido com o devido cuidado e a responsabilidade que o assunto requer.

Para contribuir a esse debate, submetemos ao exame dos ilustres pares o presente projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio imprescindível à sua aprovação, ao tempo em que declaramos nossa abertura a todos as sugestões voltadas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JUNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**

.....

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 13/08/2009.